

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 271/96

INTERESSADO: Guilherme de Gusmão Ribeiro

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli

PARECER CEE Nº 278/96 - CEPG - APROVADO EM 12-06-96

COMUNICADO AO PLENO EM 26-06-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação da Diretora da Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria-SESI, de convalidação de estudos do aluno Guilherme de Gusmão Ribeiro, RG nº 32.494.983-2, matriculado irregularmente (sem idade mínima legal), no 2º semestre de 1995, no 3º termo do Curso Supletivo - Suplência II, no Centro Educacional SESI nº 414 - Vila Leopoldina, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor Deliberação CEE nº 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 15-12-80, foi matriculado no curso em tela e contava com 14 anos e 7 meses, no início do período letivo, que cursou com desempenho satisfatório, obtendo promoção ao final do ano.

1.3 Em continuidade aos estudos, quando de sua renovação de matrícula para o 4º termo do referido curso, no início do 1º semestre de 1996, foi detectada a falha administrativa da primeira matrícula.

1.4 Causa estranheza a informação nos autos de que o aluno em tela "hoje encontra-se frequentando regularmente o 4º termo da Suplência II, nesta Unidade Escolar".

1.5 Uma vez detectada a falha, na renovação da matrícula, deveria o aluno ser encaminhado à 8ª série do 1º grau, do ensino regular, portanto, reincidiram na "falha".

1.6 Nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/03, o candidato à matrícula no 3º termo do Curso de Suplencia II deverá ter a idade mínima de 15 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 6 meses para matrícula no 4º termo.

1.7 O Supervisor Técnico em Educação do órgão da Supervisão Delegada do SESI não detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86 (artigo 2º e inciso I, parágrafo único), justificando a irregularidade pelo fato de a entidade SESI, através de sua Divisão de Educação Básica, ter recebido Delegação de Competência para exercer Supervisão de Ensino em sua Rede Escolar, recentemente, através da Resolução SE nº 132, de 02-06-95 e o acúmulo de serviço.

1.8 Os autos estão instruídos com documentação pessoal e escolar do aluno, bem como com manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais do SESI.

1.9 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente à convalidação de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Guilherme de Gusmão Ribeiro, haja vista o que dispõe a orientação deste CEE, na Indicação nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Guilherme de Gusmão Ribeiro, no Centro Educacional SESI nº 414, Vila Leopoldina.

2.2 Alerta-se a direção da referida unidade para o cumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 12 de junho de 1996

a) *Cons. Francisco Antonio Poli*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Maria Heleny Fabbri de Araújo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de junho de 1996.

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG